



PL 2324/2020
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2324, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.324, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º

.....
§ 13. As requisições administrativas de leitos devem seguir o disposto nesta lei e deverão ser precedidas da adoção de medidas pelo gestor local do SUS para viabilizar a contratação emergencial com os prestadores de serviços de saúde.

§14. A Comissão Intergestores Bipartite (CIB) avaliará as demandas em sua unidade federativa e acordará a distribuição dos leitos públicos e a utilização compulsória dos leitos privados disponíveis.

§ 15. A utilização compulsória dos leitos privados vagos deve ser precedida de comunicação ao hospital com as informações indicadas no §1º deste artigo.

§ 16. As requisições deverão ser justamente indenizadas pela Administração Pública, devendo o ato de requisição prever expressamente o valor a ser pago pela utilização, bem como a sua forma de pagamento, sempre levando-se em consideração os valores já praticados pelos prestadores de serviços.

§ 17. A inobservância do disposto neste artigo será considerada infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal.

§ 18. A União destinará recursos para o financiamento dos custos do uso compulsório de leitos privados ou a sua contratação emergencial mediante transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais ou municipais, os quais serão acrescidos às dotações federais destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, sob a modalidade de recursos adicionais ao mínimo obrigatório previsto constitucionalmente.

.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

SF/20317.59023-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O PL nº 2.324/2020 trata da possibilidade de uso compulsório de leitos, medida que, aliás, já está prevista no inciso VII do artigo 3º da Lei 13.979, de 2020, que este PL pretende alterar. Aspecto positivo é que o PL prevê, de forma clara, que o Poder Público pode promover a contratação emergencial.

Também propõe a atuação de uma Comissão Intergestores Bipartite (CIB) na promoção dessas requisições administrativas, o que é acertado, pois viabiliza a coordenação das ações dos entes públicos. Há também a indicação de comunicação prévia com o privado antes de utilização compulsória de leitos.

Aspecto preocupante é o fato de o valor devido em virtude da utilização compulsória de leitos ser definido pela Comissão Intergestores Bipartite, pois isso pode levar os prestadores de serviços de saúde a arcarem, individualmente, com o peso de todo o atendimento de assistência à saúde da população.

As indenizações, como prevê o inciso VII do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 devem ser justas, ou seja, devem ser calculadas conforme o valor usualmente praticado pelo prestador de serviços, de modo que este não seja prejudicado. Ainda que o Projeto de Lei preveja a necessidade de a CIB justificar o valor definido, é importante que se preveja que não caberá aos prestadores de serviços de saúde arcar individualmente com esses custos, que, na verdade, é um custo que deve ser partilhado por toda a sociedade.

Assim, a presente emenda propõe que a Administração Pública, no ato da requisição, será obrigado a deixar expresso o valor a ser pago pela utilização dos leitos, bem como de que forma ocorrerá o pagamento.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)